



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

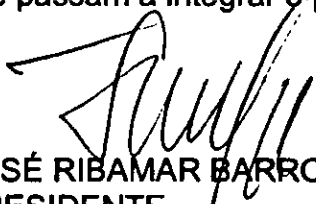
Processo nº : 10820.001674/2001-11
Recurso nº : 149.511
Matéria : IRF – Ano(s): 1997
Recorrente : UNIMED DE BIRIGÜI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO – SP
Sessão de : 28 DE MARÇO DE 2007
Acórdão nº : 106-16.203

IRF – TRIBUTO RECOLHIDO APÓS O VENCIMENTO SEM O ACRÉSCIMO DA PENALIDADE MORATÓRIA – EXIGÊNCIA DE MULTA ISOLADA. O artigo 14 da Medida Provisória nº 351, de 22/01/2007, deu nova redação ao artigo 44 da Lei nº 9.430/96, extinguindo a multa de ofício isolada prevista, até então, no artigo 44, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96. Por força do artigo 106 do Código Tributário Nacional, tal regra deve ser aplicada retroativamente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED DE BIRIGÜI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10820.001674/2001-11

Acórdão nº : 106-16.203

Recurso nº : 149.511

Recorrente : UNIMED DE BIRIGÜI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

RELATÓRIO

Em face da Unimed de Birigui Cooperativa de Trabalho Médico, CNPJ/MF nº 65.732.836/0001-26, foi lavrado o auto de infração de fls. 06-16, para a exigência de multa de ofício isolada no valor de R\$ 12.719,96.

Intimada do lançamento a autuada, devidamente representada, apresentou impugnação às fls. 01, onde defendeu, fundamentalmente, a improcedência do crédito tributário.

Apreciando a controvérsia os membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) decidiram pela manutenção da exigência fiscal, através do acórdão nº 9.005, que se encontra às fls. 40-42, cuja ementa passo a transcrever:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Período de apuração: 23/02/1997 a 01/03/1997

Ementa: DÉBITO CONFESSADO. AUDITORIA INTERNA NA DCTF.

O recolhimento do tributo a destempo desacompanhado do acréscimo denominado multa de mora enseja a imposição da penalidade prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996.

Lançamento Procedente.

Cientificada da decisão de primeira instância a contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 54-56, acompanhada dos documentos de fls. 57-94, onde sustentou, em síntese, que não houve insuficiência de recolhimento de tributo e tampouco dano ao erário, mas apenas erro no preenchimento da DCTF. Requereu, ao final, a nulidade do auto de infração.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10820.001674/2001-11
Acórdão nº : 106-16.203

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto ao arrolamento de bens, conforme se verifica na informação prestada pela repartição de origem às fls. 104.

A matéria que chega à apreciação deste Colegiado envolve, unicamente, a exigência de multa isolada, em razão da liquidação de débitos de imposto de renda retido na fonte após o prazo de vencimento do tributo, sem o acréscimo da multa moratória.

Não obstante as teses defendidas pela contribuinte no recurso voluntário, penso que se está diante de um fato novo, o qual não pode ser deixado de lado neste julgamento, em razão das disposições do artigo 106 do Código Tributário Nacional – CTN.

Trata-se da edição da Medida Provisória nº 351, de 22/01/2007 (DOU de 22/01/2007), que em seu artigo 14 promoveu significativas alterações no artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

A penalidade em apreço estava prevista no artigo 44, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, nos seguintes termos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II – 150% (cento e cinquenta por cento), nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10820.001674/2001-11

Acórdão nº : 106-16.203

§ 1º. As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(...)

II – isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo da multa de mora;

(Grifei)

Com o advento da Medida Provisória nº 351/2007, o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, no que é relevante para este feito, passou a ter a seguinte redação:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1º. O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

O § 1º, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96, além da nova redação, deixou de ter incisos, ou seja, foi revogado o dispositivo legal que fundamentava a multa de ofício em questão (artigo 44, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96).

Portanto, com a alteração promovida no artigo 44 da Lei nº 9.430/96 pelo artigo 14 da MP nº 351/2007, deixou de haver previsão legal para a exigência da multa de ofício isolada, quando ocorrer pagamento de tributo ou contribuição após o prazo de vencimento, sem o acréscimo da penalidade moratória, sendo exatamente esse o caso em tela.

Assim, tenho como aplicável à hipótese dos autos o artigo 106 do CTN, segundo o qual:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10820.001674/2001-11

Acórdão nº : 106-16.203

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(Grifei)

Por força do artigo 106 do CTN, a nova redação do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, que, repito, deixou de estabelecer a exigência de multa de ofício isolada, no caso de pagamento de tributo ou contribuição após o prazo de vencimento, sem o acréscimo da penalidade moratória, deve ser aplicada retroativamente, atingindo a exigência ora apreciada.

Conseqüentemente, a multa de ofício isolada não pode subsistir, devendo ser cancelada.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de março de 2007

GONÇALO BONET ALLAGE